



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD

LEI Nº 6.963, 19 DE AGOSTO DE 2025.

“Altera a Lei nº 3.984, de 02 de agosto de 2002, que “Institui o Código de Posturas do Município de São Luiz Gonzaga, RS e dá outras providências”, para dispor sobre a fiscalização, manutenção, limpeza e conservação de terrenos baldios, estabelecer sanções para o descumprimento e dar outras providências”.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou de sua iniciativa, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.– O Capítulo III do Título III da Lei nº 3.984, de 02 de agosto de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos e parágrafos:

"Art. 95-A. Ficam os proprietários e possuidores de terrenos situados no Município de São Luiz Gonzaga obrigados a manter seus imóveis limpos e conservados, de forma a evitar riscos à saúde pública, à segurança, ao meio ambiente e ao bem-estar da coletividade.

Art. 95-B. É vedada a utilização, por terceiros, de terrenos como depósitos de entulhos, resíduos industriais, lixo doméstico ou qualquer outro tipo de material que comprometa a salubridade e o meio ambiente, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei (Lei nº 3.984, de 02 de agosto de 2002).

Art. 95-C. Fica proibido o descarte de lixo, entulhos ou quaisquer resíduos sólidos em vias públicas do município de São Luiz Gonzaga, salvo nas condições estabelecidas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 95-D. A fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos terrenos baldios será realizada pelo Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, que deverão notificar os infratores e responsáveis e, se necessário, adotar medidas administrativas para garantir o cumprimento das disposições estabelecidas.

Art. 95-E. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações passíveis de penalização:

- I - Manutenção de terrenos com vegetação excessiva, incluindo mato alto, arbustos e outras formas de vegetação que comprometam a segurança, a salubridade e a estética urbana;
- II - Acúmulo de lixo, entulhos, materiais inservíveis ou qualquer outro resíduo que possa favorecer a proliferação de vetores de doenças ou comprometer a paisagem urbana;
- III - Presença de construções abandonadas, em ruínas ou sem

“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Musica Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD

a devida conservação que possam representar risco à segurança da população ou favorecer a ocupação irregular;

IV - Falta de cercamento adequado do terreno, quando exigido por legislação municipal ou por determinação da autoridade competente;

V - Descumprimento de notificação para regularização expedida pelo órgão competente.

Art. 95-F. Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos anteriores, o infrator estará sujeito às seguintes sanções:

I - Multa no valor de 10 (dez) Unidades de Referência Municipal (VRM), a ser aplicada em caso de primeira infração;

II - Em caso de reincidência, a multa será de 50 (cinquenta) Unidades de Referência Municipal, podendo ser dobrada em casos de nova infração, limitada ao teto de 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência Municipal (VRM);

III - Nos casos dos Art. 95-B e 95-C, poderá ser realizada a apreensão do material descartado e realizada sua remoção pelo Município, com custos repassados ao infrator.

§1º - As multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei, após esgotados os prazos para defesa e recursos administrativos, constituem dívida ativa do Município e poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial, nos termos da legislação vigente.

§2º - O agente fiscalizador poderá requisitar auxílio policial para identificação e autuação do infrator, se necessário.

§3º - As notificações expedidas pelo Poder Executivo Municipal poderão ser realizadas por meio eletrônico, correspondência oficial, edital público ou outro meio eficaz que garanta a ciência do proprietário, assegurando maior agilidade nos procedimentos administrativos.

§4º - No caso do art. 95-A, qualquer multa deverá ser precedida de notificação do infrator para prévia regularização em prazo de 30 (trinta) dias. Somente em caso de não atendimento de notificação é que poderão ser aplicadas as sanções previstas nesta lei.

Art. 95-G. O proprietário poderá apresentar defesa ou justificativa perante o órgão competente no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, devendo comprovar a impossibilidade de cumprimento da obrigação ou a necessidade de prorrogação do prazo por motivo justificado.

Art. 95-H. A determinação de intervenções e aplicação de sanções decorrentes desta Lei devem levar em consideração as limitações aplicáveis aos os terrenos que, por sua localização, estejam inseridos em Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou que possuam restrições ambientais devidamente justificadas e aprovadas pelo órgão ambiental competente, aplicando-se as suas disposições conforme legislação ambiental vigente.

Art. 95-I. O procedimento administrativo previsto nesta Lei será regulamentado por Decreto do Executivo e obedecerá às seguintes etapas:

I - Fiscalização periódica e por demanda de denúncias;

“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD

- II - Notificação do proprietário ou responsável para providenciar a regularização no prazo estabelecido;
- III - Aplicação de penalidades em caso de descumprimento, conforme previsto nos artigos anteriores;
- IV - Possibilidade de defesa e recursos administrativos dentro dos prazos estabelecidos;
- V - Registro de reincidência e agravamento progressivo das penalidades para casos não regularizados;
- VI - Encaminhamento dos débitos não quitados para protesto.

Art. 95-J. O Poder Executivo poderá estabelecer programas de incentivo para proprietários que realizarem a manutenção periódica de seus terrenos, incluindo descontos em taxas municipais ou concessão de prazos para pagamento de tributos.

Art. 95-K. O Município poderá firmar parcerias ou adotar programas de adoção de terrenos baldios para utilização temporária como praças, hortas comunitárias ou espaços de lazer, desde que com a anuência do proprietário e sem prejuízo ao direito de propriedade. Parágrafo único - Mediante acordo entre o Município e o proprietário, terrenos baldios poderão ser utilizados temporariamente para projetos sociais, feiras livres ou outras finalidades de interesse público, sem prejuízo do direito de propriedade.

Art. 95-L. Todo material resultante da limpeza e manutenção de terrenos baldios deverá ser descartado de acordo com as normas ambientais vigentes, sendo vedado o despejo em vias públicas, terrenos vizinhos ou áreas de preservação permanente.

Art. 95-M. No caso de terrenos pertencentes a mais de um proprietário, a responsabilidade pelo cumprimento desta Lei será solidária entre todos os coproprietários."

Art. 2º.– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 19 de agosto de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO FLACH WERLE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LEONARDO ANTUNES PINTO
Secretário Municipal de Administração